

A máquina de contar dias é a mesma de moer gente: educação, remição de pena e a dinâmica penitenciária

*Accounting dates machine and exterminating people: education,
study reduction and penitentiary dynamics*

*La machine à compter les jours et éliminer les gens: éducation,
réduction de l'éducation et dynamique des pénitentiaires*

Eli Narciso da Silva Torres

FOCUS-UNICAMP

eli.educ@hotmail.com

<https://orcid.org/0000-0002-8295-9367>

RESUMO

Este artigo tem por objetivo demonstrar os efeitos, desdobramentos e os avanços da legislação de remição de pena pela educação no Brasil. Para isso, procurou-se contextualizar a oferta da educação em prisões e mensurar seu impacto na redução de tempo de encarceramento de indivíduos privados de liberdade. A análise utilizou-se de levantamento quantitativo sobre a oferta educacional no estado de Mato Grosso do Sul (2011-2016) para apresentar a evolução e os impactos da remição pelo estudo sobre (i) os indicadores de frequência escolar (ii) no cálculo de pena e (iii) na redução do tempo de encarceramento.

Palavras-chave: Remição de Pena. Direito à Educação de Privados de Liberdade. Educação em Prisões. Sistema Penitenciário. Institucionalização de Política.

ABSTRACT

This article has the objective of demonstrating the effects, developments and advances of the legislation of reduction of prison time by means of study in Brazil. To this end, we sought to contextualize the offer of education in prisons and its impact in reducing the time of imprisonment of individuals deprived of their liberty. Thus, the analysis used a quantitative survey on the educational offer in the state of Mato Grosso do Sul (2011-2016) to present the evolution and the impacts of the referral by the study (i) on the indicators of school attendance (ii) the calculation (iii) and the reduction of incarceration time.

Keywords: *Penalty Reduction. Right to Education for the Deprived of Liberty. Prison education. Penitentiary system. Institutionalization of Policy.*

RÉSUMÉ

Cet article vise à démontrer les effets, les développements et les avancées de la législation sur les sanctions en matière d'éducation au Brésil. À cette fin, nous avons cherché à contextualiser l'offre d'éducation dans les prisons et à mesurer son impact sur la réduction de la durée de l'incarcération des personnes privées de liberté. L'analyse a également utilisé une enquête quantitative sur l'offre d'éducation dans l'état de Mato Grosso do Sul (2011-2016) pour présenter l'évolution et les impacts du rachat par l'étude (i) sur les indicateurs de fréquentation scolaire (ii) dans calcul de la peine et (iii) réduction du temps d'incarcération.

Palabras clave: *Réduction des pénalités. Droit à l'éducation pour les personnes privées de liberté. Éducation en prison. Système pénitentiaire. Institutionnalisation de la politique.*

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo demostrar los efectos, desarrollos y avances de la legislación sobre castigo educativo en Brasil. Con este fin, buscamos contextualizar la provisión de educación en las cárceles y medir su impacto en la reducción del tiempo de encarcelamiento de las personas privadas de libertad. El análisis también utilizó una encuesta cuantitativa sobre la oferta educativa en el estado de Grosso do Sul (2011-2016) para presentar la evolución y los impactos de la redención por el estudio (i) sobre los indicadores de asistencia escolar (ii) en el cálculo de penalización y (iii) reducción del tiempo de encarcelamiento.

Palabras clave: *Remoción de plumas. Derecho a la educación para los privados de libertad. Educación penitenciaria. Sistema penitenciario. Institucionalización de la política.*

Introdução

A pessoa quando está reclusa, na forma da lei, ela perde o quê? A liberdade. Então, a função da detenção é a privação da liberdade, não de direitos essenciais. E a lei dispõe que nós temos direito a estudo, nós temos direito a trabalho, nós temos direito à qualificação. Porque é só através do estudo, que as pessoas que estão aqui dentro vão poder adquirir uma formação profissional, vão poder mudar os parâmetros, vão poder adquirir consciência, vão poder se posicionar em relação até aos próprios atos.
L.A.¹ – Indivíduo em privação de liberdade.²

No Brasil, os sistemas penitenciários têm entre suas funções, o aspecto tácito, ou seja, o não dito de “máquina de moer gente”, isso em analogia a organização e expansão de

¹ Em 2013, L.A cumpria condenação de 20 anos de prisão, em regime inicialmente fechado, na penitenciária de segurança média: Instituto Penal de Campo Grande, em Mato Grosso do Sul.

² Relato extraído do Documentário “Remição”. O documentário demonstra a rotina e as expectativas de alunos matriculados nas escolas em prisões. Direção: Eli Torres e Daniel Santee.

determinadas facções criminosas, que se destacam entre os setenta grupos que atuam nas prisões. Entre eles, acham-se, milícias e as organizações Comando Vermelho (CV), Família do Norte (FDN) e, principalmente, o Primeiro Comando da Capital (PCC).

O PCC surgiu no ano de 1993, e tornou-se a maior organização de criminosos do Brasil e vem “juntos e misturados” (Biondi, 2010) gestando o sistema de fraternidade do crime dentro e fora das prisões brasileiras e, encontra-se em processo de transnacionalização dos “negócios ilícitos” de drogas e armas (TORRES, 2019).

Além disso, as organizações criminosas têm produzido massacres, moendo gente faccionada e não faccionada, gente primária e reincidente criminal, gente condenada e gente presa em caráter provisório.

A máquina chamada prisão, sob a batuta do Estado permite que pessoas presas sejam mortas, decapitadas, pulverizadas e seus membros expostos em rituais de suplício e carnificina semelhante aos descritos por Foucault (1987). Carnificina com espelhamento de um açougue, com exposição das partes dos corpos nas gôndolas das mídias sociais, na direção de espetacularizar e naturalizar a punição, e no caso brasileiro, o poder das facções criminosas (TORRES; PEREIRA, 2019).

Assim, os grupos organizados nas prisões se propõem a exterminar ou resistir aos membros de facções consideradas rivais, e, no caso específico do PCC, busca reduzir os domínios do Comando Vermelho (CV) e da Família do Norte (FDN), como ocorreu nos estados do Amazonas nos anos 2017 e 2019, de Roraima em 2017 e no estado do Pará no ano de 2019³ (localizados na região norte do país), enquanto os oponentes oferecem resistências.

Antes disso, o Supremo Tribunal Federal (STF) emitiu entendimento a partir de análise de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADPF, 347, no ano de 2015, ao anunciar que o sistema penitenciário vivenciava um “estado de coisas inconstitucional”, indicando a superlotação e as constantes violações de direitos fundamentais inconcebíveis na perspectiva do estado democrático de direito.

³ Em janeiro de 2017, 56 pessoas foram mortas durante guerra entre as facções no Complexo Penitenciário Anísio Jobin (Compaj), Manaus (AM) e outras 57 mortes ocorreram em maio de 2019, no Compaj e outros estabelecimentos prisionais do estado do Amazonas (UOL, 2019). Também em 2017, a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC), em Boa Vista, RR, foi palco de 33 mortes resultantes do conflito (O GLOBO, 2019). Em 2019, 62 homens foram mortos no Centro de Recuperação Regional de Altamira (PA) (G1, 2019), alvos dos conflitos entre as facções Família do Norte (FDN), aliada à facção Comando Vermelho (CV) e a organização criminosa Primeiro Comando da Capital (PCC), que busca hegemonia nas prisões do país. A guerra entre as facções, iniciada a partir de 2016 nas penitenciárias brasileiras contraria o próprio estatuto do PCC, que prevê trégua e convivência pacífica com os diferentes grupos do crime (LEIMGRUBER; TORRES, 2017).

Em que pese as constantes e persistentes violações de direitos (massacres, superlotação e etc.), a Lei de Execução Penal (LEP) traz a previsão que a pessoa presa mantém suspensa a liberdade de ir e vir, porém, conserva o gozo dos demais direitos e garantias, entre elas as educacionais, de modo a garantir-lhe condições favoráveis e harmônicas à integração social (BRASIL, 1984).

Garantias ancoradas na integração ou reintegração social dos custodiados do sistema de justiça criminal, a LEP elenca, no artigo 11, seis dispositivos assistenciais. São eles: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (BRASIL, 1984). Esses direitos, inspirados em recomendações internacionais, entre elas as “Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos”, de 1955 (BRASIL, 2016), são compreendidos como instrumentos necessários para assegurar, minimamente, a dignidade da pessoa humana encarcerada.

Já a educação, como componente das assistências, carrega em si a dupla função, primeiro de favorecer a melhor integração do condenado ou internado à sociedade e, ao mesmo tempo, atender ao preceito constitucional da universalização da educação como direito humano (GRACIANO, 2005; 2010).

As assistências têm entre seus objetivos, prevenir a reincidência penal, a partir de orientações e qualificações ofertadas pelo Estado durante o período de reclusão. A começar destes preceitos, a legislação estabelece diretrizes e indica a assistência educacional como uma das possibilidades de acesso à vida fora das prisões.

Para isso, a Lei de Execução Penal (LEP) e suas alterações abarca, obrigatoriamente, a instrução escolar de Ensino Fundamental, Médio e Educação de Jovens e Adultos. Prevê, ainda, a educação profissional em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico, a educação a distância e a estruturação de bibliotecas. Essas ações educativas devem estar articuladas à administração estadual e municipal de educação, e agregadas ao preceito do sistema de justiça ou administração penitenciária e revertidas para fins de remição⁴ de pena dos custodiados.

Assim, para compreender os efeitos e os avanços da legislação, é preciso mensurar, num primeiro momento, como a lei de remição pela educação vem sendo implantada nos estabelecimentos penais e as extensões de sua interpretação jurídica. Para isso, este artigo buscou promover a contextualização da educação em prisões a partir do caso do estado de Mato

⁴ Neste sentido, Fernando Capez (2011) esclarece a distinção dos **vocábulos homófonos** – “**Remissão**” e “**Remição**”. O primeiro, **remissão**: é a possibilidade de perdoar a dívida, numa espécie de indulgência a favor do condenado. Esse perdão da pena é ato de concessão, exclusivo, do presidente da república, conforme o art. 84, XII da Constituição Federal de 1988. O segundo termo – **Remição**, de acordo com o direito penal, consiste no pagamento da pena pelo trabalho prisional ou estudo, isto é, uma contrapartida.

Grosso do Sul, abrangendo o período de 5 anos, caracterizado pelo ano de 2011, início da vigência da Lei, até o ano de 2016.

No segundo momento, buscou-se caracterizar os desdobramentos da remição pela educação, trazendo indicadores de frequência escolar e entendimentos jurídicos sobre a prática da leitura e resenha de livros nas prisões e outras especificidades, procurando compreender o papel da remição pelo estudo na dinâmica prisional, no tempo de cumprimento de pena dos atores ou *grupos de interessados* envolvidos, preocupando-se em considerar que a oferta educacional, também, reflete diretamente na diminuição da quantidade de pessoas presas, uma vez que a escolarização está associada à remição da pena, fato que aligeira a execução do tempo da pena imposta pelo judiciário.

A oferta educacional e a prisão

O estado de Mato Grosso do Sul, em números relativos, tem a segunda maior taxa de encarceramento em relação às demais unidades da federação. Em dezembro de 2016, de acordo com os dados oficiais disponibilizados pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (Agepen), o número de pessoas privadas de liberdade ultrapassava o índice de 713 indivíduos presos para cada grupo de 100 mil habitantes. Indicadores que sobrepõem a média nacional de, aproximadamente, 350 presos para cada cem mil habitantes⁵ (DEPEN, 2019a; AGEPEN, 2017).

O gráfico abaixo apresenta o resultado do comparativo entre os crescimentos da população do estado de MS *versus* a quantidade de pessoas encarceradas entre os anos de 2011 e 2016.

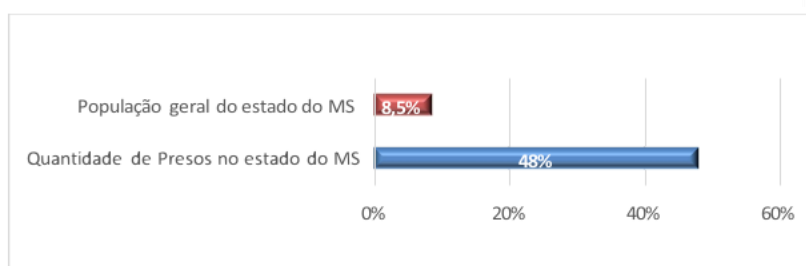


Gráfico 1 – Comparativo de crescimento populacional de população em geral e de presos em MS, entre os anos 2011 e 2016.

Fontes: IBGE, 2017; AGEPEN, 2017.

⁵ Em proporcionalidade encarceramento versus população, o estado do Acre lidera o ranking e Rondônia figura em terceira posição (DEPEN, 2019a).

Nota-se que a população de presos cresce em desproporcionalidade com a população do estado de MS, que segundo o IBGE, era de 2,47 milhões no ano de 2011 e alcançou 2,68 milhões de habitantes em 2016, um crescimento de 8,5%, apresentado no gráfico 1. Já o crescimento das pessoas presas foi de 48%, passando de 10.516 para 15.549 em dezembro de 2016, ou seja, em apenas 5 anos, teve sua população aumentada em 5.033 custodiados, acelerando ainda mais o encarceramento (IBGE, 2017; AGEPEN, 2017).

Esse número é impulsionado por prisões relacionadas, sobretudo, ao crime de tráfico de entorpecentes, que, por exemplo, em julho de 2017, correspondia a 5.788 e 37% das 15.639 pessoas encarceradas (Agepen, 2017). Pode-se considerar, como uma das explicações, o fato de MS obter localização geográfica fronteiriça com o Paraguai e a Bolívia, e, ainda, de manter divisa com os estados do Paraná, Minas Gerais, São Paulo, Goiás e Mato Grosso, favorecendo para a rota do tráfico interestadual e internacional de entorpecentes (TORRES; JOSÉ; TORRES, 2016).

Diante desse quadro complexo, sem dúvidas, alimentado por múltiplas e intrincadas disposições sociais que circunscrevem a elevação da criminalidade, é preciso considerar que a questão fronteiriça reflete na taxa de ocupação superior a 207%, da capacidade muito superior à média nacional de 171%, que representada, no período analisado, um *déficit* de 275.246 (duzentos e setenta e cinco mil e duzentos e quarenta e seis) vagas (DEPEN, 2019a).

Esse ato desdobra-se, em qualquer tempo, na insuficiência dos espaços físicos e implicou em ajustes estruturais inadequados em penitenciárias brasileiras. Em decorrência disso, os agentes públicos foram, gradativamente, adaptando as estruturas físicas de acordo com as pressões de instituições não governamentais de Direitos Humanos e Promotorias de Justiça especializadas em fiscalizar o sistema penitenciário por novas vagas diante do superencarceramento, em geral, desconsiderando a salubridade e a segurança dos custodiados e dos servidores penitenciários.

Além disso, no âmbito da execução da pena, a insuficiência de estruturas físicas também inviabiliza a ampliação e a execução das assistências penitenciárias: material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, previstas no artigo 11 da LEP. Ou seja, as considerações anteriores sobre a atuação do crime organizado agravam-se, aliadas à precariedade estrutural e insuficiência dos espaços adequados para o desenvolvimento de trabalho e estudo nas prisões, e ao *déficit* de trabalhadores qualificados para o atendimento e custódia dos indivíduos privados de liberdade.

Vale lembrar que, em 2015, as rotinas e as funções desenvolvidas pelos servidores penitenciários, dentro das prisões do caso de Mato Grosso do Sul, constataram um enorme *déficit* de trabalhadores, chegando à média de 50 (cinquenta) pessoas presas para cada agente prisional de custódia. Em casos específicos, identificou-se 1 agente para cada grupo de 250 custodiados, sendo que as recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da Resolução nº 09, de 2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) recomenda a quantidade máxima de 5 (cinco) presos por agente penitenciário (TORRES; SANTIAGO; TORRES, 2015).

O processo educativo nas prisões, em que pese tratar-se de mudança legislativa, ocorre neste contexto de aprisionamento. A assistência educacional em estabelecimentos prisionais está acolhida nos artigos 17 a 21 da Lei de Execução Penal (LEP). A oferta pode ocorrer na modalidade de educação de jovens e adultos (EJA), e integrar-se ao sistema estadual e municipal de ensino. Há, contudo, a previsão de se ofertar a educação a distância e da utilização de novas tecnologias de ensino, além do ensino profissional, que será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico (BRASIL, 1984).

Em 2015, o mapeamento do grau de instrução dos custodiados da justiça brasileira demonstrava que apenas 11% dos presos brasileiros haviam concluído o Ensino Médio, sendo que, dentre estes, 0,48% haviam concluído o Ensino Superior; em condição oposta se encontravam as pessoas que tinham escolaridade abaixo do Ensino Médio, representadas por 89% da população. Os indicadores apontavam que 29,7% não completaram o Ensino Fundamental, sendo que a maior parcela, em torno de 60,3% dos presos, ainda se encontrava no grupo daqueles que estavam cursando o Ensino Fundamental, alfabetização formal e não escolarizados (DEPEN, 2015).

UF	Analfabetos	Alfabetizados	Fund. Incompleto	Fund. Completo	Médio Incompleto	Médio Completo	Superior Incompleto	Superior Completo	Acima do Superior
BRASIL	3,99%	6,73%	49,58%	14,78%	13,96%	9,54%	0,95%	0,46%	0,02%
MS	2,78%	2,68%	60,26%	13,30%	11,34%	7,24%	1,64%	0,74%	0,02%

Quadro 1 – Grau de instrução da população prisional, Brasil e Mato Grosso do Sul

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, DEPEN, 2015.

Pode-se dizer que o estado de Mato Grosso do Sul assemelha-se à média dos índices nacionais publicitados pelo Departamento Penitenciário Nacional, caracterizados pela baixa escolaridade da população encarcerada. Nessa perspectiva, a leitura do quadro demonstra que 99,24% dos aprisionados em MS não obtinham o Ensino Superior completo, e em torno de 90% deles não haviam completado o Ensino Médio, e, ainda, cerca de 65% não tinha o Ensino Fundamental completo (DEPEN, 2015).

Cabe lembrar que a população prisional é composta por indivíduos adultos que não permaneceram na escola regularmente, em tempo oportuno, durante o período socialmente esperado para acessar a educação escolar formal. Portanto, trata-se de sujeitos oriundos das camadas populares que incorporaram o fracasso escolar às suas trajetórias, como concepção individualizada e característica neoliberal (TORRES, 2011; 2017).

Nesse intercâmbio do jogo entre as políticas de acesso e promoção da cidadania e as repressoras, encontram-se os alunos das camadas populares, com precário acesso às inovações tecnológicas, desprovidos de suficiente capital social e associados à baixa qualificação profissional. Essas características fragilizam as possibilidades de acessar novas posições, sobretudo de prestígio social, tornando-os pouco competitivos para alcançarem as melhores ocupações no mercado de trabalho (TORRES, 2011).

Como se nota, as políticas neoliberais, e não se excluem aí as educativas, não hesitam em fomentar as responsabilidades individuais, encobrendo as responsabilidades institucionais do Estado e, especialmente, a seletividade de acesso imposta socialmente a esses alunos *a priori*. Essa seletividade preexistente que já os havia impossibilitado de agregar-se às políticas educacionais serve, também, como adustível para transpô-los neste modelo de organização social para o outro lado do muro, alimentada pela política de repressão e contingenciamento na prisão.

Com a missão de atender esta clientela, o Depen, órgão executivo responsável em orientar a política nacional para o sistema penitenciário nacional, pode agir de maneira concorrencial com os entes federados, visto que o artigo 24 da CF/88 faculta aos estados as medidas efetivas para execução da pena, inclusive, a oferta das assistências penitenciárias.

Nessas condições, o Departamento orienta aos estados que a execução das atividades educacionais e laborterápicas são extremamente relevantes para o processo de socialização do apenado, atuando para prevenção da criminalidade, mediante a redução da reincidência criminal e como redutor de incidentes prisionais, por exemplo, de rebeliões e motins (DEPEN, 2015).

Essas práticas educacionais ofertadas à população em situação de prisão, são implementadas em dois grupos: as formais e as complementares (não formais). As formais abrangem a alfabetização, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Ensino Superior, cursos técnicos divididos entre os com carga horária acima de 800 horas de aula e capacitação profissional (acima de 160 horas aula), executados nas modalidades presenciais e a distância. As atividades complementares compreendem, por exemplo, os programas de remição pela leitura, as práticas esportivas e as iniciativas que envolvem práticas culturais e/ou de lazer como o uso de videoteca (DEPEN, 2015). Em geral, os cursos são aceitos para fins de remição, desde que a certificação seja emitida por autoridade competente.

Em âmbito nacional, 51% dos alunos que estavam matriculados, no ano de 2014, cursavam o Ensino Fundamental, outros 19% Ensino Médio e 17% a alfabetização. Já o Ensino Superior tem contingente pouco significativo, assim como os cursos técnicos com carga horária superior a 800 horas de aula, conforme demonstrado no gráfico.

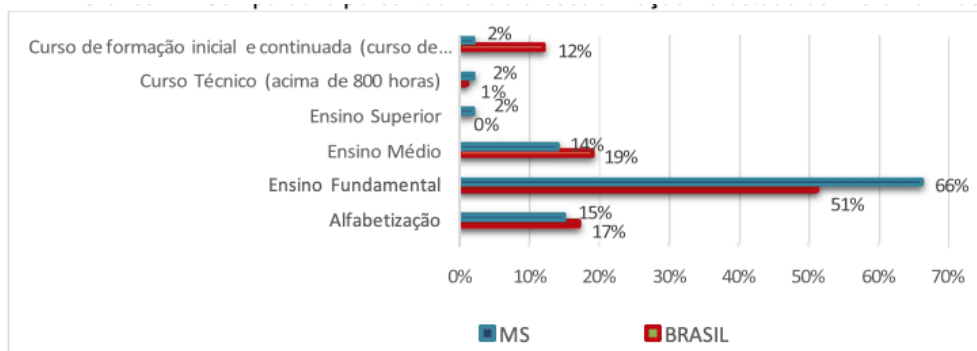


Gráfico 2 – Comparativo percentual entre a escolarização no estado de MS e no Brasil.

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, DEPEN, 2015.

No comparativo, o estado de Mato Grosso do Sul apresenta maior elevação no índice de pessoas cursando o Ensino Fundamental, em torno de 66%, e menor número de matrículas no Ensino Médio em relação à média nacional. A matrícula na alfabetização congrega 15% dos alunos, e as demais modalidades, como Ensino Superior, técnico e de capacitação profissional, mantêm-se próximos dos indicadores nacionais.

Cálculo de pena e simulação do tempo remido

A remição pelo estudo, segundo a Lei de Execução Penal, poderá somar-se à remição pelo trabalho desde que exista compatibilidade de horário. Assim, o preso, em tese, não tem impedimento em computar a soma dos tempos remidos de trabalho e frequência escolar. Por

isso, a cada três dias trabalhados é possível deduzir 1 (um) dia de pena e somá-la ao cálculo de dedução, de a cada 12 (doze) horas de frequência escolar, reduzir 1 (um) dia da pena. A alteração da legislação da remição educacional prevê, ainda, o direito de acrescentar 1/3 (um terço) do tempo remido, se o custodiado concluir uma etapa de ensino (BRASIL, 1984; BRASIL, 2011).

Além disso, a remição pela leitura figura como outra possibilidade de redução de pena. Segundo a jurisprudência⁶ e entendimento previsto na Recomendação 44 de 26 de novembro de 2013, do CNJ, a cada livro lido e resenhado, o apenado receberá como pagamento a dedução de 4 (quatro) dias da pena, no limite de 48 dias, no prazo de 12 meses (BRASIL, 2013)⁷.

Em MS, a comunicação da contagem do tempo remido pelo preso ao Poder Judiciário foi padronizada pelas principais Varas de Execução Penal (VEP's) desde o mês de janeiro de 2017. Na ocasião, os juízes de competência da comarca de Campo Grande MS foram representados pelos juízes Alexandre Antunes da Silva, Mario José Esbalqueiro Junior e Luiz Felipe Medeiros Vieira (1ª e 2ª Vara de Execução Penal (VEP) de Campo Grande, VEPIn em suas comarcas). A decisão foi fixada pela Portaria Conjunta nº 001/2017, com objetivo de automatizar, padronizar o cálculo da pena de execução, além de aperfeiçoar a comunicação e ensejar celeridade à tramitação processual. Motivados, segundo o despacho, pelo alto fluxo de remição pelo trabalho e pelo estudo.

A iniciativa dirigida à Agepen pactuou obrigações para que os estabelecimentos prisionais informem quadrimestralmente, aos representantes das VEP's, a contagem do período em que o preso trabalhou e/ou estudou, observando o cálculo do tempo a remir. Cabe, a partir daí, ao cartório da VEP responsável pela execução da pena, encaminhar os dados recebidos ao Ministério Público e à defesa das pessoas presas. (Portaria conjunta nº 001/2017 das Varas de Execução Penal de Campo Grande, MS e Agência Penitenciária de Mato Grosso do Sul – AGEPEN, em 07 de junho de 2017).

Para fins ilustrativos, a tabela 1 apresenta o total do cálculo de remição de pena pelo estudo formal e trabalho, considerando caso hipotético de compatibilidade de horários, e o acúmulo das atividades no período de 1 (um) ano.

⁶ Jurisprudência é um conjunto das decisões sobre interpretações das leis, feitas pelos tribunais.

⁷ Em Mato Grosso do Sul, a remição pela leitura acontece nas cidades de Aquidauana, Nova Andradina, Paranaíba e Corumbá e segue as orientações previstas pela portaria conjunta das Varas de Execução Penal (Portaria 01/2019/TJ), que consolidou, no mesmo instrumento normativo, regras para o desenvolvimento e aproveitamento da remição de pena pela leitura em estabelecimentos de regimes fechados e semiabertos.

Dias trabalhados	Dias remidos por trabalho	Horas estudos	Dias remidos por estudo	Dias remidos Acumulados
252	84	800	67	151

Tabela 1 – Possibilidade de remição pelo trabalho e pelo estudo (acumulados durante 1 ano)
Fonte: Elaborado pela autora a partir da LEP, 1984 e alterações previstas pela Lei 12.433, de 2011.

Essa hipótese considera que o aluno estude no período de 4 horas diárias, durante o ano letivo, e cumprirá 800 horas de estudo, podendo remir 1/12 desse tempo. Isso equivalente 67 dias, ou seja, 2 (dois) meses e 7 (sete) dias por ano. Já pelo trabalho, a remição é representada por 1/3 do tempo trabalhado, o que significa afirmar que a cada 252 dias de trabalho terá o benefício de 84 dias remidos. Existindo a possibilidade de acumular os benefícios, desde que haja compatibilidade de horários, será provido, assim, que o preso pague até 151 dias da pena por meio da remição (BRASIL, 1984)⁸.

Ainda que de maneira hipotética, mas atento às normas legais, o cálculo da remição da pena do custodiado atende os requisitos e poderá aplicar-se aos regimes fechado, semiaberto e aberto. No caso exemplificado, considerou-se a melhor das situações para progressão, avaliando que o custodiado não seja reincidente em crime doloso e que tenha bons antecedentes, por exemplo (NUCCI, 2014).

A tabela abaixo traz outra situação hipotética de cálculo de pena:

Réu Y: Condenação/pena = 20 anos de reclusão em regime fechado por crime hediondo ou assemelhados. O preso tinha cursado o sexto ano do Ensino Fundamental quando recluso.

Exemplo I: Cálculo da pena em regime fechado: Início do cumprimento da pena - 10/01/2011

	Dias remidos acumulados por ano (151 dias/ano) = estudo (67 dias/ano) + trabalho (84 dias/ano)
2011- Primeiro ano preso trabalhou e cursou até 7º ano	151
2012 - Segundo ano preso trabalhou e cursou até 8º ano	151 + 151 = 302

⁸ A remição pelo trabalho não tem previsão para a pessoa presa em regime aberto, visto que a comprovação de vínculo ou possibilidade de emprego/trabalho é condição *sine qua non* para o custodiado progredir para o regime.

2013 – Terceiro ano preso trabalhou e cursou até 9º ano **302 + 151 = 453**

O tempo remido (estudo) será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do Ensino Fundamental. **453 + 67 = 497**

2014 – Quarto ano preso trabalhou e cursou 1º ano/Médio **497 + 151 = 648**

2015 – Quinto ano preso trabalhou e cursou 2º ano/Médio **648 + 151 = 799**

2016 – Sexto ano preso trabalhou e cursou 3º ano/Médio **799 + 151 = 950**

Em **12 julho** de 2016, o custodiado teria cumprido 2.884 dias, ou seja, 2/5 da pena total, podendo progredir de regime. A referência é o resultado de 5 anos e 7 meses recluso, somado a 874 dias pagos, por meio da remição pelo trabalho e/ou estudo

Dias de reclusão	→ 2.010
Dias remidos	→ 874
Total	→ 2.884 dias

O tempo remido (estudo) será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do Ensino Médio. **950 + 67 = 1.017**

Total do tempo médio recluso (2.190 dias) e remido (1.017 dias) ao final do Sexto ano preso (trabalhou e estudou). **2.190 + 1.017 = 3.207**

Lei dos Crimes Hediondos – Lei 8.072/90 e suas alterações. O Réu, primário, condenado por crime hediondo deve cumprir 2/5 (dois quintos) da pena para progredir para o regime mais brando, ou seja, semiaberto (2/5 = 8 anos), 2/5 (dois quintos) para progredir para o regime aberto e 2/3 (dois terços) para Livramento Condicional (Cód. Penal, art. 83, V).

Exemplo I: Progressão de regime COM A REMIÇÃO de 1.017 dias

Condenação	Regime Fechado	Regime Semiaberto 2/5	Regime Aberto 2/3	Término da pena
20 anos	10/01/2011	09/01/2016 5 anos e 7 meses	21/06/2022 11 anos e 4 meses	28/03/2028 17 anos e 3 meses

Exemplo II: Progressão de regime SEM A REMIÇÃO

Condenação	Regime Fechado	Regime Semiaberto 2/5	Regime Aberto 2/3	Término da pena
20 anos	10/01/2011	09/01/2019 8 anos	09/05/2024 13 anos e 4 meses	09/01/2031 20 anos

Tabela 2 – Simulação da dedução da Remição para fins de Cálculo da Pena

Fonte: Elaborado pela autora a partir da LEP e Código Penal Brasileiro.

O cálculo de pena foi elaborado a partir das diretrizes fixadas pela Lei 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a lei 7.210/84 (LEP). A legislação ressalva que o preso

impossibilitado de prosseguir no trabalho ou no estudo, em razão de acidente de trabalho, continuará a se beneficiar com a remição em período de recuperação.

No caso, o **Réu Y**, conforme elencado no exemplo I, da tabela 2, foi condenado a 20 anos de prisão e terá que iniciar cumprimento da pena em regime fechado. Por ter cometido um crime caracterizado como hediondo, isso implicará em uma lenta progressão de regime, mas, de acordo com a LEP, não tem impedimento para a remição pelo trabalho e/ou estudo. O exemplo observa que o custodiado tinha o sexto ano do Ensino Fundamental completo, quando, durante o primeiro ano de reclusão, dá início a sua trajetória escolar na escola da prisão.

Ao final do primeiro ano, o custodiado deduziu 67 (sessenta e sete) dias por estudo e 84 (oitenta e quatro) dias pelo trabalho, acumulando, assim, 151 dias de remição. Ano após ano, acumulou tempo remido e, também, contabilizou o “*plus*” de mais 1/3 (um terço) do período remido ao completar as etapas do Ensino Fundamental e, posteriormente, do Ensino Médio. Nestas condições, conseguiu abater 1.017 (mil e dezessete) dias, ao final de 6 anos, ou seja, o equivalente a quase 3 anos de prisão.

A lei 12.433, de 29 de junho de 2011, atribuiu nova redação à LEP e possibilitou, a partir do ano de 2011, que os dias remidos sejam descontados a qualquer tempo e não mais para fins de livramento condicional. Nota-se, com isso, que o abatimento pode se dar periodicamente, no caso de MS a cada quatro meses, e computado para fins de dedução no período que cumpre pena, por exemplo, no regime mais gravoso, o fechado. O novo dispositivo legal faz com que o **Réu Y** progrida para o regime posterior, no caso exposto, para o regime semiaberto em 5 anos e 7 meses.

Como disse, apesar da simulação acima ter computado somente os 6 anos iniciais do cumprimento da pena, a lei traz a previsão de remir a qualquer tempo e em qualquer regime de pena. Durante o regime semiaberto ou aberto o condenado poderá estudar fora do estabelecimento penal, devendo comprovar a frequência mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino e comprovado aproveitamento escolar, conforme LEP, art. 129, § 1º (BRASIL, 1984). Dessa forma, o custodiado poderá continuar remindo a pena.

A Tabela 2 também computa a progressão de regime para o caso mencionado, sem o pagamento da remição pela educação e pelo trabalho elencados no exemplo 2. Desconsiderando a possibilidade da remição, o cálculo passaria de 5 anos e 7 meses, para 8 anos da pena em regime fechado, e assim progressivamente.

Educação *versus* remição e a efetividade da política

Mas como vem se efetivando na prática? Para responder à indagação buscou-se conhecer a efetivação da remição de pena em Mato Grosso do Sul. Para isso, foram analisados os dados da Escola Estadual Professora Regina Lúcia Anffe Nunes Betine, responsável pela oferta da educação aos alunos privados de liberdade no sistema carcerário no estado de MS. Educação ofertada na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA) -, Ensino Fundamental e Ensino Médio. Incluem-se aí alunos em cumprimento de pena em regimes fechado, semiaberto, sob a custódia da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (Agepen/MS) e regime fechado da Penitenciária Federal de Campo Grande (PFCG)⁹.

O levantamento compreende o período demarcado entre os anos 2011 (ano da aprovação da lei que instituiu a remição pelo estudo) e o ano de 2016. Nessa direção comparou-se o crescimento daqueles que remiram pena pelo estudo no período. (Gráfico 3).

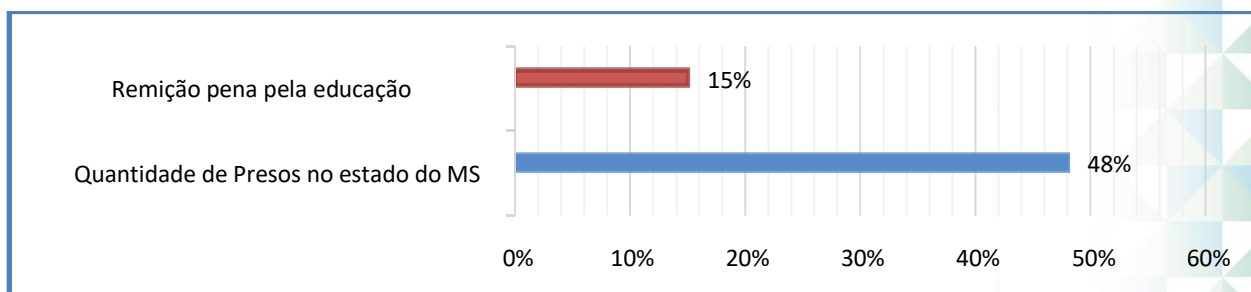


Gráfico 3 – Crescimento da população presa *versus* pessoas que remiram pena (2011 a 2016)

Fonte: Elaborado pela autora a partir de informações disponibilizadas pela Escola Regina Betine e AGEPEN/MS (2017).

⁹ No caso, a escola não atende condenados da justiça que cumprem alguma medida em regime aberto. Apesar de que o condenado em regime aberto também poderá remir a pena pelo estudo, desde que frequente “curso de ensino regular ou de educação profissional” (BRASIL, 1984, art. 126, § 6º). Contudo, entende-se, em tese, que estes condenados em medidas restritivas de direitos poderão buscar a instituição de ensino de acordo com a sua orientação educacional ou conveniência. Esse entendimento deriva da concepção de que este sujeito reúne todas as condições para viver e trabalhar, assim como qualquer outro “homem livre”, ainda que esteja cumprindo pena, baseando-se na “autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado” (Código Penal, art. 36).

A complexidade da questão carcerária se apresenta nos indicadores de MS, sobretudo, no que se refere ao crescimento acelerado da população presa, com elevação na ordem de 48% em 5 anos (2011 a 2016).

Em 2011, primeiro ano de vigência oficial da remição, 1.566 alunos presos foram beneficiados com o pagamento de pena pelo estudo. Enquanto no ano de 2016, foram de 1.806, ou seja, 240 pessoas, um crescimento de 15%, índice menor que o crescimento da população presa no mesmo período, que foi de 48%, passando de 10.516 em 2011 para 15.549 em 2016 (AGEPEN, 2017).

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICA EDUCACIONAL
COORDENADORIA DE GESTÃO
COORDENADORIA DE POLÍTICAS PARA A DIVERSIDADE

CERTIDÃO DE FREQUÊNCIA ESCOLAR

Certifico para os devidos fins que [REDAZIDO] nº de chamada 3, nascido(a) em 23/03/1970, filho(a) de: [REDAZIDO] cursou neste Estabelecimento de Ensino, no ano letivo de 2016 no(a) 3ª Fase - Turma 3ª Fase C IPCG - EF - do Curso de Educação de Jovens e Adultos na Etapa de Ensino FUNDAMENTAL, no período Matutino, das 07h30 às 11h25 - Município: Campo Grande, obtendo os resultados abaixo discriminados.

- O referido aluno teve sua matrícula efetivada em 29/02/2016 na Fase acima especificada.
- Total de dias letivos da Fase: 180 dias (900 h/a).
- Início do Ano Letivo: 29/02/2016, Término do Ano Letivo: 17/02/2017.
- Total de horas de frequência escolar estudadas pelo aluno: 770 H/A, no período de 29/02/2016 à 17/02/2017.

Figura 1 – Certidão escolar para fins de remição da pena

Fonte: Escola Regina Betine (2017).

De todo modo, analisando a proporcionalidade e a elevação de presos *versus* matrículas nos anos de 2011, período em que a lei entrou em vigor e o ano 2016, pode-se afirmar que em 2016 havia um menor índice de pessoas remindo pena pela via educacional. Como é possível observar a partir de recorte temporal dos períodos: 2011, 2013 e 2016 e representado no gráfico 4.

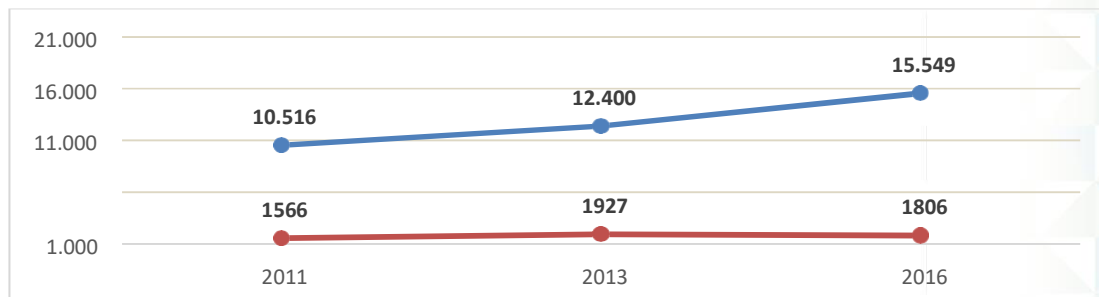


Gráfico 4 – Comparativo entre quantitativo de indivíduos que remiram pena pelo estudo e o número de presos em MS

Fonte: Elaborado pela autora a partir de informações disponibilizadas pela Escola Regina Betine e Agepen/MS (2017).

Entre os anos de 2011 e 2013, o estudo identificou o crescimento de 23% na quantidade de alunos que frequentaram a escola na prisão e, com isso, puderam remir pena pela via educacional. Passando de 1.566 para 1.927 matriculados, este percentual superou até mesmo o aumento populacional de pessoas presas, que saltou de 10.516 em 2011 para 12.400 custodiados, em 2013, com crescimento de 18% no mesmo período (AGEPEN, 2017; MATO GROSSO DO SUL, 2017).

Com o passar dos anos, a demanda por matrículas não se manteve apesar da possibilidade de redução do tempo de prisão. Ela, inclusive, declinou para 1.806 alunos remidores, em 2016, representando o decréscimo de 6% no período analisado. O comparativo demonstra que a população de presos se elevou 25% entre os anos de 2013 e 2016, passando de 12.400 para 15.549 (AGEPEN, 2017; MATO GROSSO DO SUL, 2017).

O declínio nos índices de matrícula e permanência, possivelmente encontra relação no entendimento estabelecido entre a Promotoria de Execução Penal, da comarca de Campo Grande/MS e a Agência estadual de Administração do Sistema Penitenciário (Agepen), naquele período específico, de que o custodiado deveria optar por estudar ou trabalhar na prisão.

Argumento construído em decorrência de suposta inconsistência nas informações prestadas pela agência penitenciária, as quais, em regra, não detectavam a incompatibilidade de horários entre o estudo e trabalho na prisão. Essa incompatibilidade, por sua vez, acontece, em certa medida, por haver pouca oferta de ensino noturno, nas quarenta e seis unidades prisionais do estado.

As aulas noturnas, no ano de 2017, restringiam-se, somente, às unidades masculinas localizadas nas cidades de Corumbá e Três Lagoas, ambas no interior do estado de MS. No que se refere à remição, em 2016, entre os 1.806 alunos que remiram pena, apenas 81 estudavam no

período noturno. Isto representa 4,5%, de acordo com os dados da Escola Regina Betine (MATO GROSSO DO SUL, 2017).

De todo modo, a incompatibilidade entre os horários de estudo e trabalho seria superada no país por meio da oferta de aulas no período noturno em estabelecimentos penais. A Lei de Diretrizes e Base (LDB) garante o ensino noturno na direção de assegurar a educação, quando diz: “VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando”. A educação noturna ampliaria o acesso à educação, especialmente em unidades prisionais com maior população carcerária (BRASIL, 1996).

No caso de MS, por exemplo, seria possível a oferta nos estabelecimentos de Segurança Máxima Jair Ferreira de Carvalho (EPJFC) com população de 2.492 (dois mil quatrocentos e noventa e dois) presos, Instituto Penal de Campo Grande (IPCG), 1.470 (mil quatrocentos e setenta) e o Presídio Estadual de Dourados (PED) com 2.573 (dois mil quinhentos e setenta e três) custodiados, conforme informações Penitenciárias de junho de 2019.

Por outro lado, à época, o posicionamento da Promotoria e da Administração Penitenciária restringia o acesso à educação e, por isso, contrariava a Constituição Federal, que dispõe no art. 205 que a educação “é direito de todos e dever do Estado [...], visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988). A Lei de Execução Penal (LEP) reafirma o compromisso constitucional ao dispor no art. 18-A que “O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização” (BRASIL, 1984).

A dinâmica do sistema prisional também compõe os fatores que implicam negativamente para a realização de atividade eficaz da educação em presídios. Os fluxos e rotatividades na prisão, sobretudo, promovidos pelas entradas (inclusões de presos), saídas, transferências, mudança de celas, seguros¹⁰ e remoções diversas, são intensificados, certamente, pelo cumprimento de prisões preventivas.

De acordo com dados do Infopen, ao longo do segundo semestre de 2014, por exemplo, foram 1.077.531 (um milhão e setenta e sete mil e quinhentos e trinta e uma) movimentações no sistema prisional brasileiro, para uma população carcerária de pouco mais de 622.000 (seiscentos e vinte e dois mil) presos, ou seja, cada preso se movimentou 1,7 vezes em apenas

¹⁰ Ala ou celas destinadas a pessoas ameaçadas de morte por grupos, gangues ou facções criminosas que atuam nas prisões entre outras possibilidades.

um semestre, e mais de 3 vezes por ano (DEPEN, 2015). Essas movimentações têm impactos na rotina e na efetividade da escola na prisão.

A dinâmica no interior das prisões de Mato Grosso do Sul faz parte da constante rotação do sistema penitenciário nacional. Essa intensa movimentação torna-se perceptível ao analisar os Mapas Carcerários¹¹ das unidades prisionais. Os fluxos explicitados nos documentos reportam processos diversos, dentre eles, entradas, saídas, transferências, evasões e até mesmo falecimentos de pessoas presas. O gráfico abaixo mostra a evolução da população carcerária ao longo de um ano, de maio de 2016 a abril de 2017.

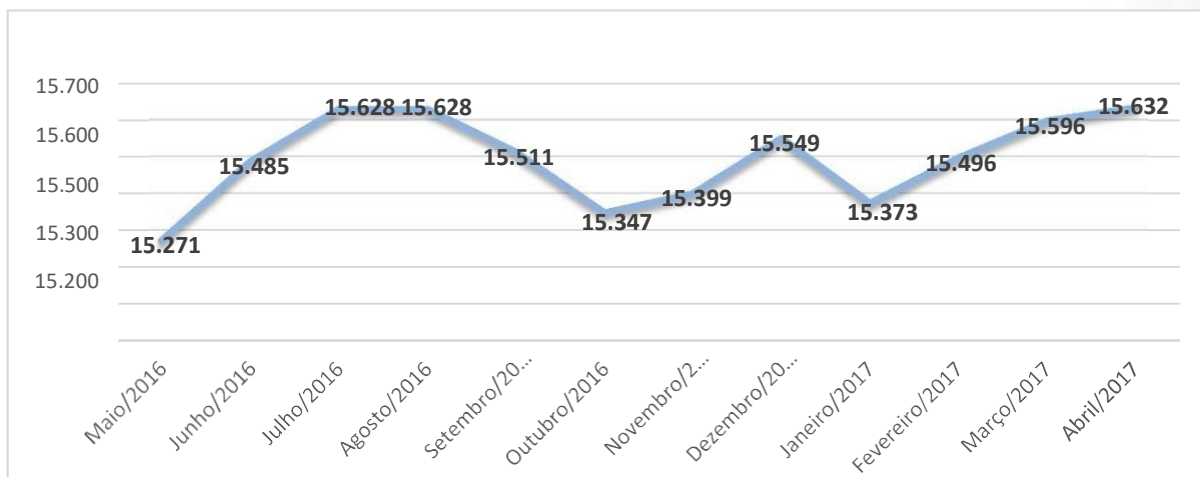


Gráfico 5 – Evolução da População Carcerária em MS – maio/2016 a abril/2017

Fonte: Elaborado pela autora a partir de informações da AGEPEN – Mapa carcerário 2016 e 2017.

Essas mudanças intervêm na rotina e execução das atividades escolares na prisão, visto que, por exemplo, no mês de maio 2016 havia 15.271 presos e, no mês de julho, considerando as entradas e saídas, a população de encarcerados aumentou em 357 pessoas. Outro exemplo: três meses depois, em outubro de 2016, a população havia diminuído novamente para 15.347 presos.

A dinâmica constante (entradas, saídas e transferências) destes indivíduos na prisão, fragiliza a efetividade da política educacional e, da mesma forma, o mapeamento de indicadores confiáveis de matrícula e permanência dos alunos nas escolas em funcionamento nas prisões.

¹¹ O Mapa Carcerário é o documento oficial da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, que atualiza mensalmente a dinâmica das pessoas privadas de liberdade sob a custódia da Agência. Os mapas carcerários com informações referentes ao quantitativo das unidades prisionais de Mato Grosso do Sul foram disponibilizados para fins de pesquisa acadêmica pela Agepen/MS, em julho de 2017.

Isso porque o cancelamento da matrícula se dá apenas em decorrência da solicitação do aluno, por escrito, expediente pouco provável tratando-se de alunos presos que são transferidos de alas, galerias, pavilhões, unidade prisional ou cidade, sem aviso prévio, por razões de segurança institucional.

Essas condições adversas para a manutenção do ingresso e permanência refletiram no processo de ensino e aprendizagem dos alunos, gerando impactos nos índices de desistências, transferências, aprovações e reprovações, conforme são apontados no gráfico 6.

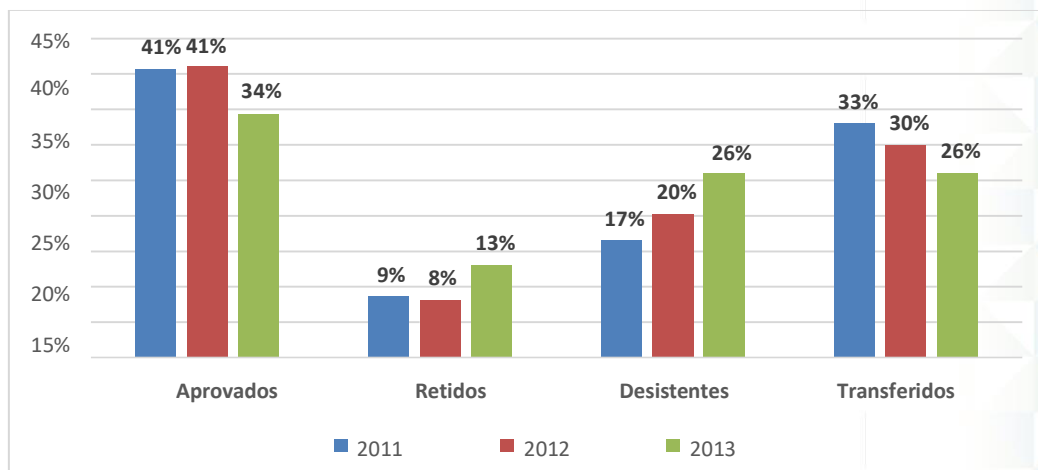


Gráfico 6 – Situação escolar dos alunos presos (2012-2013)

Fonte: Elaborado pela autora a partir de informações da Escola Regina Betine.

Os índices levantados lançam pistas de que o ensino na prisão ainda é realizado de forma descontínua, incipiente e necessita de maior atenção dos gestores educacionais e de segurança pública. Nesse segmento, prestigiando os parâmetros mínimos de qualidade da oferta da EJA, conforme previsão da Lei de Diretrizes e Bases Nacional - LDB, que perpassa os pré-requisitos de oportunizar não apenas o acesso, mas, além disso, preocupar-se com a permanência destes sujeitos de direito à escola (BRASIL, 1996).

De todo modo, a superpopulação carcerária, a intensa movimentação nos presídios e a dificuldade em aliar trabalho e estudo são fatores que afetam sobremaneira o ensino e aprendizagem dentro das prisões, comprometendo, conforme os indicadores, a eficácia das políticas educacionais para pessoas privadas de liberdade¹².

¹² Em MS, existem propostas de especialistas engajados em educação em prisões, assim como docentes interessados que instituíram pesquisas e projetos de extensão, com alunos em situação de cárcere, por exemplo, o Grupo de Estudos e Pesquisas sobre Cultura, Psicologia, Educação e Trabalho (CPET) – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS-CPan). A intenção consiste em atender alunos

Considerações finais

A remição de pena pelo estudo foi resultado de extensa luta política, travada por intelectuais, políticos e militantes que se findou com o processo de institucionalização da remição pela legislação n.º 12.433, em 29 de junho de 2011, que a incluiu no rol de previsões da Lei de Execução Penal (LEP).

A possibilidade de remição de pena atendeu aos anseios dos militantes engajados (Torres, 2017) em duas direções específicas: primeiro, que a instrução escolar advinda por meio da garantia do direito à educação às pessoas custodiadas no sistema de justiça criminal se constituiria em um dos elementos fundamentais para reintegrá-las à vida social fora dos muros da prisão. Segundo, que a aprovação da legislação que alterou a LEP e equiparou a educação ao trabalho na prisão para fins de remição, atribui, assim, mais prestígio e visibilidade à educação entre as pessoas encarceradas.

Por outro lado, como vimos, além da possibilidade de escolarização, a legislação estabeleceu uma nova equação aos frequentadores da escola na prisão, de modo a calcular em dias, meses e anos, a redução de um dia de pena a cada 12 horas de frequência escolar. E, com o passar dos anos, novas interpretações do judiciário sobre alteração legislativa consolidaram jurisprudência, que estendeu o pagamento com remição aos “leitores resenhistas” de livros. Nessa concepção, o leitor preso tem quatro dias reduzidos da pena a cada resenha, observando o limite anual de quarenta e oito dias (BRASIL, 2013).

A medida abreviou o tempo de permanência na prisão e, também, não se pode negar que auxilia a gestão prisional no disciplinamento institucional das pessoas privadas de liberdade. A disciplina é critério objetivo, tanto para a permanência do custodiado da justiça na escola,

presos e, também, discutir novas práticas e projetos que visem contemplar as especificidades da escolarização em ambiente prisional. As iniciativas da Agepen estão sendo consolidadas por meio de parcerias para a oferta de cursos superiores na modalidade EaD, na participação de pesquisadores nas avaliações da remição pela leitura e na efetivação de Projeto com previsão de práticas relacionadas à leitura e escrita com os custodiados. A oferta de ensino superior é inspirada no modelo do Centro Universitário de Devoto, em Buenos Aires, Argentina. A Universidade de Buenos Aires (UBA) atua em parceria com o Serviço Penitenciário Federal da Argentina, desde 1986. A avaliação do programa de extensão demonstra a redução da violência dentro dos presídios e, que os internos que acessaram o diploma de curso superior tendem a não reincidir criminalmente. A reincidência passou de 26% para 5% entre aqueles que acessaram a distinção do diploma universitário (HENNEMANN, 2010; ARGENTINA, 2016).

quanto durante a análise de possíveis faltas disciplinares, de natureza grave, antes da concessão do benefício pelo juiz de execução penal (BRASIL, 2011).

Em outra direção, o pressuposto da universalização da educação em prisões como a transposição da fronteira educacional se efetivou, na garantia do direito, em especial, com a aprovação das Diretrizes Nacionais para a oferta da Educação de Jovens e Adultos nos estabelecimentos penais (2010) e, particularmente, com a aprovação da remição como pagamento, ou melhor, como a contrapartida ao estudante preso. Mas não se concretizou, por exemplo, com a expansão de matrículas e permanência dos alunos nas escolas da prisão. Visto que as escolas em ambientes prisionais atendem, em média, apenas 10,58% da população de pessoas privadas de liberdade (DEPEN, 2019b).

Por fim, certamente a aprovação da legislação da remição pelo estudo parte do conjunto de objetivos dos *experts* (intelectuais, políticos e militantes) que contribuíram fortemente para a constituição de um campo de conhecimento que traspôs a última fronteira educacional do país, alterando legislação, estabelecendo diretrizes e resoluções que asseguram a educação em prisões como direito inerente ao ser humano, seja ele livre ou cativo.

Referências

AGEPEN. Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul. **Mapa Carcerário, março de 2016 a janeiro de 2017**. Documento institucional. Campo Grande, 2017.

ARGENTINA. **Universidad de Buenos Aires. Llevar la universidad a la cárcel**. Programa UBA XXII, 2016. Disponível em: <http://www.uba.ar/extension/trabajos/uba.htm>. Acesso em: 12 jul. 2017.

BIONDI, Karina. **Junto e misturado: uma etnografia do PCC**. São Paulo, Ed. Terceiro Nome, 2010, 245p.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. *Código Penal*. Diário Oficial da República Federativa do Brasil: Rio de Janeiro, 1940.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Decreto Lei nº 7. 210 de 11 de julho de 1984. Instituição da Lei de Execução Penal (LEP). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, poder Executivo, Brasília, DF, 13 de julho de 1984.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Congresso Nacional. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Lei nº 9.394*, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação nacional (LDB)**. Brasília, 1996.

BRASIL. **Projeto de Lei 265/2006**. Autoria Senador Cristovam Buarque. Senado Federal. Brasília, DF, 2006.

BRASIL. Resolução CNE/CEB nº 4, de 9 de março de 2010. Parecer homologado que dispõe sobre: **as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais**. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. Brasília, DF, 2010.

BRASIL. Lei nº 12.433, de 29 de junho de 2011. Altera a Lei nº. 7210/84 de 11 de julho de 1984. **Dispõe sobre a remição da pena por estudo**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, poder Executivo, Brasília, DF, 30 de junho de 2011.

BRASIL. Recomendação 44. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Dispõe sobre atividades educacionais complementares para fins de remição da pena pelo estudo e estabelece critérios para a admissão pela leitura**. Atos administrativos, Brasília, DF, 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**, de 09 de set., 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 12 de dezembro de 2018.

BRASIL. **Regras de Mandela**: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. Conselho Nacional de Justiça, Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, Conselho Nacional de Justiça. Brasília, 2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2011.

Código de Processo Penal. In: VANZOLINI. M. P. [et. Al.] (Org.) **Mini Vade Mecum Penal**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN** – junho de 2014. Ministério da Justiça, Brasília, 2014.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN** – dezembro de 2014. Ministério da Justiça, Brasília, 2015.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – DEPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN** – Junho de 2016. Brasília: Ministério da Justiça, 2017.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – DEPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN** – Dezembro de 2016. Brasília: Ministério da Justiça, 2019a.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – DEPEN. **Levantamento nacional de informações penitenciárias: INFOPEN** – Julho de 2017. Brasília: Ministério da Justiça, 2019b.

FREIRE, Paulo. **A importância do ato de ler:** em três artigos que se completam. 23. ed. São Paulo: Cortez, 1989.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. Tradução: Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1987.

GRACIANO, Mariângela. **A educação como direito humano:** a escola na prisão. São Paulo: Universidade Estadual de São Paulo/USP, 2005.

GRACIANO, Mariângela. **A educação nas prisões:** Um estudo sobre a participação da sociedade civil. 261f. Tese (Doutorado em Educação). Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

G1. **Massacre no Pará:** veja a lista dos mortos. Site de notícias, de 30 de julho de 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2019/07/30/massacre-no-para-veja-a-lista-dos-mortos.ghtml>. Acesso em: 12 ago. de 2019.

HENNEMANN, Gustavo. **Argentina oferece diploma a detentos.** Publicado no jornal Folha de São Paulo, em 05 de setembro de 2010. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft0509201011.htm>. Acesso em: 12 jul. 2017.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.** Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/estadosat/perfil.php?sigla=ms>. Acesso em: 25 jul. 2017.

JORNAL O GLOBO. **Mortos em presídios de Manaus participaram de massacre de rivais em 2017, diz MP,** de 28 de maio de 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/mortos-em-presidios-de-manaus-participaram-de-massacre-de-rivais-em-2017-diz-mp-23699163>. Acesso: 24 de agosto de 2019.

LEIMGRUBER, Mônica; TORRES, Eli Narciso. **O Estado penal e a organização criminosa “Primeiro Comando da Capital – PCC” no Brasil.** In: TORRES, Eli; MACIEL, Gesilane (Org.) Prisões, violência e sociedade: debates contemporâneos. 1. Ed. Jundiaí, SP: Paco, 2017.

MATO GROSSO DO SUL. Portaria nº. 002/08. **Dispõe sobre consideração da Súmula 341 do STJ.** Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul. 2ª Vara de Execuções Penais de Campo Grande, Campo Grande, MS, 2008.

MATO GROSSO DO SUL. Escola Estadual Professora Regina Lúcia Anffe Nunes Betine. **Relatórios de matrículas e de remição.** Campo Grande, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 10ª edição, revista, atualizada e ampliada. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2014.

REMIÇÃO. Direção: Eli Torres, Codireção: Daniel Santee. **Próximo Take Vídeos,** 2013. (DVD, 26 Min.), Color.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 341, de 13 de agosto de 2007.** A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto. STJ, 2007. Disponível em:

https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_29_capSumula341.pdf. Acesso em: 14 de fev. De 2016

TRIBUNAL DE JUSTICA DE MS. Portaria Conjunta Nº 01 das Varas de Execução Penal. **Institui a possibilidade de remição de pena pela leitura**. Diário da Justiça, de 16 de abril de 2019, Campo Grande, MS, 2019.

TORRES, Eli Narciso. **A produção social do discurso da educação para ressocialização de indivíduos aprisionados em Mato Grosso do Sul**. 146 p. Dissertação (Mestrado em Educação), Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2011.

TORRES, Eli Narciso; SANTIAGO, André Luiz Garcia; TORRES, Osmar. **Prisão e o Trabalho do Agente Penitenciário em MS: Alguns Apontamentos**. XII Congresso Internacional de Direitos Humanos: Migração e Direitos Humanos nas Fronteiras – UCDB/UFMS, novembro de 2015. Campo Grande, 2015.

TORRES, Eli Narciso; JOSÉ, G. J. O. M.; TORRES, Osmar. **Tratamento Penitenciário, Educação e a Lei de Execução Penal: Apontamentos Sobre a Possibilidade de Integração Social do Egresso**. XIII Congresso Internacional de Direitos Humanos: Migração e Direitos Humanos nas Fronteiras – UCDB/UFMS, novembro de 2016. Campo Grande, 2016.

TORRES, Eli Narciso. **A Gênese da remição de pena pelo estudo: o dispositivo jurídico-político e a garantia do direito à educação aos privados de liberdade no Brasil**. Tese (Doutorado em Educação), Universidade Estadual de Campinas. Campinas, 2017.

TORRES, Eli Narciso; PEREIRA, D. **Punição, sujeito e poder: uma analítica foucaultiana**. Revista Brasileira de História & Ciências Sociais – RBHCS Vol. 11 Nº 21, Janeiro - Junho de 2019, p. 72-88.

TORRES, Eli Narciso. **Prisão, Educação e Remição no Brasil**. Ed. Jundiaí, SP: Paco, 2019.

UOL. **Massacre em presídios no Amazonas tem mais de 50 mortos**. Site de notícias, de 27 de maio de 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/deutschewelle/2019/05/27/massacre-em-presidios-no-amazonas-tem-mais-de-50-mortos.htm>. Acesso em: 14 de jun. de 2019.

Submetido em 31/08/2019

Aprovado em 03/04/2020

Licença Creative Commons – Atribuição Não Comercial 4.0 Internacional (CC BY-NC 4.0)